



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	„	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	„	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	„	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$	por ano	ou	28\$	por semestre
A 1.ª série:	30\$	»	»	18\$	»
A 2.ª série:	20\$	»	»	14\$	»
A 3.ª série:	15\$	»	»	10\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados em seguintes portes do correlo, organizados em harmonia com as novas taxas postais:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses
Três séries . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Doas séries . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série . . .	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:920, regulando o provimento das vagas de officiais de justiça.

Decreto n.º 7:921, declarando sem efeito o decreto n.º 7:169, de 19 de Novembro de 1920, que cedeu o edificio e terrenos anexos que constituíam o conjunto do ex-colégio de Campolide à Inspeção dos Serviços de Protecção a Menores.

Decreto n.º 7:922, mandando ficar sem efeito a cedência feita à Direcção Geral de Assistência Pública do extinto Convento de S. Bernardino, em Peniche, comarca das Caldas da Rainha.

Decreto n.º 7:923, cedendo à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel o prédio «O Vermelho», sito na freguesia de Lourical do Campo, concelho e comarca de Castelo Branco.

Decreto n.º 7:924, fixando as gratificações ao presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, e vogais effectivos do Conselho Superior Judiciário, e aos inspectores judiciaes, e regulando a forma de pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário durante o primeiro trimestre de cada ano.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:812, de 17 de Novembro de 1921, regulamentando a lei n.º 1:233, que organizou uma Secção Portuguesa, Industrial, Agrícola, Commercial e Artística na Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:925, regulando a passagem dos juizes do ultramar para a 2.ª instância da metrópole, definindo as condições da mesma passagem, e applicando aos magistrados judiciaes e do Ministério Público do ultramar, emquanto aí se conservem em effectividade, as disposições legais que se referem aos demais funcionários civis coloniais.

Rectificação à portaria n.º 2:829, de 11 de Junho de 1921, que anulou a portaria do Govêrno da provincia da Guiné n.º 142, de 6 de Maio de 1920.

Portaria n.º 2:997, validando as vendas dos terrenos feitas pelo Município de Bissau, da provincia da Guiné, ao abrigo da portaria provincial n.º 359, de 7 de Agosto de 1920.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:926, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento dos serviços de inspeção do ensino primário superior.

Decreto n.º 7:927, autorizando os Conselhos das Escolas Primárias Superiores de Lisboa e do Pôrto, emquanto não forem regulamentadas as disposições do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 5:787-B, a criar dentro dos seus recursos actuaes, provisoriamente e a título de experiencia, a sua secção técnica commercial.

Nova publicação, rectificada, do artigo 5.º do decreto n.º 7:867, de 3 de Dezembro de 1921, que remodelou a administração do ensino primário geral.

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 7:894, de 9 de Dezembro de 1921, que harmonizou o curso do magistério primário superior com o decreto n.º 7:802, de 14 de Novembro de 1921.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:998, autorizando a Misericórdia de Portalegre a receber o remanescente de uma herança.

Portaria n.º 2:999, autorizando a Santa Casa da Misericórdia da vila do Fundão a alienar o direito de propriedade de um prédio situado no limite da mesma freguesia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 7:920

Considerando que não tem sido cumprido o artigo 6.º do decreto n.º 4:691, de 13 de Junho de 1918, com o fundamento legal de não estar ainda regulamentado;

Considerando que para esta regulamentação basta apenas marcar os prazos em que devem ser presentes os re-

querimentos para a promoção ou colocação em qualquer comarca ou tribunal;

Atendendo a que para os oficiais de justiça das comarcas das ilhas adjacentes e para as do ultramar, com mais de dez anos de serviço, se tem de adoptar um regime diferente, a fim de evitar que os tribunais estejam durante largo tempo sem os respectivos funcionários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e em harmonia com o artigo da Constituição da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga de oficial de justiça nos tribunais de 1.ª instância ou nas Relações, assim o declarará no *Diário do Governo*.

§ 1.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos para os fins do § 6.º do artigo 6.º do decreto n.º 4:691, de 13 de Junho de 1918. Findo este prazo, serão enviados esses requerimentos ao Conselho Superior Judiciário, para este dar sobre eles o seu parecer.

§ 2.º Preenchida esta vaga por promoção ou transferência, o prazo de dez dias para que os interessados requeiram a nova vaga conta-se desde a publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho.

§ 3.º Se nenhum oficial requerer a sua promoção ou transferência, a vaga será preenchida pela promoção de um oficial de classe imediata, escolhido de entre os cinco mais antigos que requererem, mas neste caso o promovido conserva o seu lugar anterior na escala de antiguidade.

§ 4.º As vagas nas comarcas de 3.ª classe que não forem requeridas por qualquer oficial dentro do mencionado prazo de dez dias serão preenchidas por candidatos legalmente habilitados.

§ 5.º Os oficiais de justiça das comarcas das ilhas adjacentes podem enviar, independentemente de abertura das vagas, à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos os seus requerimentos indicando as comarcas que lhes convém para a promoção ou para a transferência, nos termos do § 6.º do citado artigo 6.º do decreto n.º 4:691. Estes requerimentos caducam no fim de cada ano civil, continuando, porém, a ter validade para o ano ou anos seguintes se os interessados assim o requererem no mês de Dezembro imediatamente anterior.

§ 6.º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se aos escrivães e tabeliães a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:497, de 5 de Maio de 1919.

Art. 2.º Para que os oficiais de justiça sejam, nos termos do citado § 6.º, promovidos às classes imediatas torna-se necessário que o requeiram, podendo continuar a servir nos lugares que à data exercerem. Se, porém, o interessado, ao mesmo tempo que requerer a promoção, pretender a sua colocação no lugar cuja vaga motivou a da classe, observar-se há, quanto a essa colocação, o disposto na última parte do mesmo parágrafo.

Art. 3.º As disposições deste decreto não se aplicam, na parte relativa à sua colocação, ao oficial de justiça a que se refere a segunda parte do artigo 6.º da lei n.º 1:106, de 22 de Janeiro de 1921.

Art. 4.º Não é permitida de futuro a mútua transferência ou permuta de lugares de oficiais de justiça de classes diferentes.

§ único. Dentro da mesma classe só é permitida a permuta entre oficiais de justiça que tenham mais de um ano de exercício efectivo na respectiva classe, precedendo parecer favorável do Conselho Superior Judiciário baseado na antiguidade dos permutantes, seu mérito, rendimento dos lugares e quaisquer outras circunstâncias a apreciar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha en-

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

Decreto n.º 7:921

Havendo sido cedido, por decreto n.º 7:169, de 19 de Novembro de 1920, o edificio do ex-colégio de Campolide para instalação nele dos serviços de protecção a menores; mas

Considerando que o referido edificio é, pelas suas enormes dimensões, desproporcional e até inadapável às necessidades dos serviços que nele se pretendiam instalar;

Considerando ainda que, tendo sido o referido edificio adaptado, mediante custosas obras, a um hospital modelar, um grave erro de administração pública seria applicá-lo a outros serviços que não fôsem hospitalares, tanto mais que bem acentuada é a falta nesta cidade de estabelecimentos congêneres;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 7:169, de 19 de Novembro de 1920, que cedeu o edificio e terrenos anexos que constituíam o conjunto do ex-colégio de Campolide à Inspeção dos Serviços de Protecção a Menores.

Art. 2.º Os terrenos e edificio a que se refere o artigo anterior voltarão à posse da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas até se resolver definitivamente sobre a applicação a dar-lhes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

Decreto n.º 7:922

Havendo sido cedido, por decreto de 28 de Outubro de 1911, a título precário, à Direcção Geral da Assistência Pública o extinto Convento de S. Bernardino, em Peniche; e

Considerando que, tendo o referido convento sido cedido para o fim especial de nele serem asilados os velhos da referida assistência e instalado um estabelecimento de educação das crianças do sexo feminino que ao tempo se achavam albergadas no Lazareto, foi nele instalada uma Escola Agrícola, que acaba de ser fechada;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, nos termos e ao abrigo dos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910 e lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a cedência feita por decreto de 28 de Outubro de 1911, a título precário, à Direcção Geral de Assistência Pública, do extinto convento de S. Bernardino, em Peniche, comarca das Caldas da Rainha, que volta imediatamente à posse da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, para os fins da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

Decreto n.º 7:923

Nos termos dos decretos n.ºs 6:177, de 20 de Setembro de 1919, e 7:167, de 19 de Novembro de 1920, e tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel o prédio «O Vermelho», sito na freguesia de Lourical do Campo, concelho e comarca de Castelo Branco, composto de terra de sementeira, pinhal e nascentes de água, confrontando do norte e poente com a Junta de Paróquia de Lourical do Campo, do sul com Manuel Luis Martins e Delfina Alves Gouveia, e do nascente com a Escola Industrial de Reforma de S. Fiel, com obrigação, já constante de títulos de propriedade, de fornecer água da Fonte Passamana, existente no dito prédio, desde o pôr do sol de todos os sábados até o nascer do sol de todas as segundas-feiras imediatas, à propriedade do Dr. Ramos Preto e seus sucessores, e desde o pôr do sol de todas as quartas-feiras até o pôr do sol dos sábados imediatos, à propriedade denominada Quintal das Freiras, ficando as despesas de exploração, régo e depósito da água da dita nascente a cargo dos beneficiários na proporção da água que lhes pertence.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

Decreto n.º 7:924

Havendo a lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, aumentado os emolumentos dos magistrados judiciais; e

Considerando que tendo a mesma lei preceituado a remodelação e concentração num só organismo dos serviços dos Conselhos Superior da Magistratura Judicial, do Ministério Público e Disciplinar dos Officiais de Justiça, tal reorganização se fez por decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro último, sem se atender a que os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, que compõem o Conselho Superior Judiciário, sucedâneo daqueles três Conselhos, e os inspectores judiciais não têm emolumentos e que assim lhes devem ser atribuídas compensações não só pela falta desta receita mas ainda pela natureza especialíssima e melindrosa das funções que desempenham;

Considerando, por outro lado, que essas compensações podem ser estabelecidas sem encargo algum para o Tesouro Público, fazendo-as sair do fundo especial do Conselho Superior Judiciário, constituído pela receita criada pelo artigo 3.º da lei precedentemente citada, e que é paga exclusivamente pelos interessados nos processos judiciais, para serviços de inspecções e despesas do mesmo Conselho;

Considerando que convém regulamentar a forma de pagamento das despesas do Conselho Superior Judiciário, durante o primeiro trimestre de cada ano económico, visto que as primeiras receitas deste só entram em cofre no mês de Outubro do referido ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Art. 1.º É fixada em 150\$ a gratificação atribuída, pelo artigo 16.º do decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro de 1921, ao presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça vogais efectivos do Conselho Superior Judiciário.

§ único. Esta gratificação será percebida pelos substitutos dos vogais efectivos, quando substituírem estes, na proporção do tempo que estiverem em exercício.

Art. 2.º É fixada em 100\$ mensais a gratificação atribuída aos inspectores judiciais pelo § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 5:499, de 5 de Maio de 1919.

Art. 3.º As gratificações a que se referem os artigos antecedentes não constituem encargo algum para o Estado e serão pagas exclusivamente pela receita especial criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921.

Art. 4.º As despesas do Conselho Superior Judiciário respeitantes ao primeiro trimestre de cada ano económico serão satisfeitas em conta do saldo que existir em 30 de Junho anterior do produto da receita a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES**Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:812

Tornando-se necessário regulamentar a lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921;

Convindo esclarecer a latitude a dar às modalidades de trabalho nacional, a que se refere o artigo 1.º da citada lei, e, como consequência, qual a constituição que, em definitivo, deve ter a comissão a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da mesma lei;

Convindo utilizar a participação portuguesa na Exposição do Rio de Janeiro, projectada para 7 de Setembro de 1922, para por ela se caminhar para a mais efectiva aproximação intelectual entre as duas Repúblicas;

Convindo pôr em evidência na Exposição de 1922, como a sua importância justifica, o trabalho colonial português, principalmente sob o ponto de vista industrial, agrícola e comercial;

Convindo, finalmente, evidenciar na Exposição de 1922 o muito que entre nós se tem conseguido na indústria do turismo, e de tal trabalho se fazer a devida propaganda conjuntamente com a propaganda das condições excepcionais favoráveis que, para o turismo, possuem os territórios da República Portuguesa;

Considerando que é da maior conveniência utilizar a boa vontade e os trabalhos já realizados para a Feira de Lisboa, por uma comissão que, por iniciativa patriótica dalguns cidadãos e cooperação de várias colectividades económicas, se acha constituída e reconhecida foi pelos poderes públicos, que já isentaram de franquia postal a respectiva correspondência:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Geral, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921, é constituída apenas pelas diversas secções de serviços que, por natureza, se possam considerar serviço de secretaria; na Secretaria Geral haverá, também, uma secção de contabilidade. À Secretaria Geral compete todo o expediente do Commissariado Geral.

Art. 2.º As secções técnicas, tais como as de carácter comercial, industrial ou agrícola, as de representação de belas artes, de representação científica e literária e ou-

tras e ainda os serviços auxiliares, tais como o de construção e decoração das instalações e o de transportes, constituem serviços directamente dependentes do Commissariado Geral, o mesmo se devendo observar em relação às secções da Secretaria emquanto as necessidades de serviço não aconselharem a nomeação de um secretário geral.

Art. 3.º A comissão a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:233 será constituída pela seguinte forma:

Presidente, o director geral do Comércio e Indústria;
Um delegado da União da Agricultura, Comércio e Indústria;

Dois delegados das Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto;

Um delegado da Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro;

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa, com sede em Lisboa, e outro da Associação Industrial Portuguesa, com sede no Pôrto;

Um delegado da Associação Comercial do Funchal;

Um delegado da Comissão de Viticultura Duriense;

Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

Um delegado da Direcção Geral do Trabalho;

Delegação da Direcção Geral das Belas Artes;

Um delegado da Sociedade Nacional de Belas Artes, com sede em Lisboa, e outro da Sociedade de Belas Artes, com sede no Pôrto;

Um delegado de cada uma das Federações dos Sindicatos Agrícolas;

Um delegado da Sociedade de Geografia de Lisboa;

Um delegado da Academia de Ciências de Lisboa;

Um delegado do Centro Colonial;

Um delegado da Comissão da Feira de Lisboa;

Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;

Um delegado da «Casa dos Jornalistas».

Um representante das empresas jornalísticas;

Um delegado da Associação dos Trabalhadores da Imprensa.

Art. 4.º A comissão a que se refere o artigo anterior poderá nomear, de entre os seus membros, uma ou mais sub-comissões delegadas para mais facilmente se manter a assistência ao Commissariado, a que se refere a lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:925

Sendo reconhecida a necessidade de regular o que se acha disposto sobre a passagem dos juizes do ultramar para a 2.ª instância da metrópole;

Considerando também que se torna necessário definir em termos expressos as condições da mesma passagem;

Considerando que, quanto ao limite de tempo de serviço no ultramar, se torna justo aplicar aos magistrados que aí estejam em efectividade as disposições legais que se referem aos mais funcionários civis coloniais;

Com o parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial e nos termos do artigo 67.º-B da Constituição Polí-

tica da República Portuguesa e § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, ouvidos os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Colónias, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os juizes de 2.ª instância das colónias que, ao abrigo do artigo 132.º do Regimento de Justiça e da lei de 14 de Junho de 1913, hajam adquirido o direito de passagem a igual instância da metrópole serão logo, independentemente de requerimento seu, postos à disposição do Ministério da Justiça, com observância do disposto no § 3.º do artigo 6.º da mesma lei.

Art. 2.º Classificados que sejam, nos termos do artigo 7.º dessa lei, o que o Ministério da Justiça comunicará ao das Colónias, poderão requerer, se antes o não tiverem feito, a sua colocação como agregados em qualquer das Relações da metrópole que o Ministério da Justiça lhes designar.

Art. 3.º Os classificados que não tenham requerido a passagem e colocação nas Relações da metrópole serão nestas colocados quando definitivamente lhes pertença, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 6.º da referida lei de 14 de Junho de 1913, devendo tomar posse no prazo de noventa dias contados da publicação no *Diário do Governo* do decreto que lhes dê colocação e perdendo o direito a continuarem no lugar que exerciam no ultramar logo que no respectivo *Boletim Oficial* seja publicado o mesmo decreto.

Art. 4.º A antiguidade dos magistrados que venham para a 2.ª instância da metrópole, quer quanto à ordem de precedência, quer quanto à promoção, contar-se há desde que nela tomem posse como agregados ou efectivos.

§ único. São mantidos os direitos adquiridos pelos actuais agregados às Relações da metrópole.

Art. 5.º A repartição competente do Ministério das Colónias organizará imediatamente os processos a remeter ao Ministério da Justiça e dos Cultos dos juizes que já hajam adquirido o direito de passagem à 2.ª instância da metrópole.

Art. 6.º No que não é previsto no presente decreto observar-se hão as disposições da lei de 14 de Junho de 1913 e mais legislação complementar.

Art. 7.º É applicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar, emquanto aí se conservem em efectividade, o disposto nos decretos n.ºs 5:734 e 5:823, de 10 e 31 de Maio de 1919, quanto ao limite máximo de tempo de serviço para efeitos de aposentação.

§ único. Considera-se tempo de serviço para aposentação todo o que como tal por lei fôr mandado contar, mas sempre que se trate de tempo de serviço contado em dôbro ou acrescido de qualquer outra percentagem, para os efeitos deste artigo ter-se há apenas em vista o tempo de real e efectivo serviço.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Tomás Fernandes*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Para os devidos efeitos se declara, como rectificação à portaria n.º 2:829, de 11 de Julho de 1921, publicada

no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 14 do referido mês e ano, o seguinte:

No citada portaria n.º 2:829, onde se lê: «portaria n.º 142», deve ler-se: «portaria n.º 359», sendo a sua data 7 de Agosto de 1920.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 14 de Dezembro de 1921.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

1.ª Secção

Portaria n.º 2:997

Tendo sido anulada por portaria n.º 2:829, de 13 de Julho de 1921, a portaria do Governo da Província da Guiné, n.º 359, de 7 de Agosto de 1920, que transferia, a título gratuito, para o domínio dos respectivos municípios, os terrenos do Estado que constituem as áreas das cidades de Bolama e Bissau;

Considerando, porém, que o governador da colónia, em telegrama n.º 452, de 7 de Agosto último, entre outras circunstâncias, ponderou que o município de Bissau, ao abrigo da transferência dos terrenos, efectuara já vendas, em hasta pública, de cerca de 80 talhões, que produziram quantia aproximada a 500 contos, e de que, a alienação, pelo Estado, dos terrenos por aforamento, além de outros inconvenientes, dificultará a solução do problema do alargamento de Bissau, e, portanto, das construções de edificações de forma a minorar a angustiosa situação do comércio;

Considerando que, os actuais possuidores dos terrenos vendidos pelo município de Bissau adquiriram, ao abrigo da legislação em vigor, direitos que somente perante os tribunais judiciais poderão ser discutidos;

Considerando que embora a portaria ministerial de 13 de Julho anulasse a transferência, irregular, dos terrenos do Estado para os municípios de Bissau e Bolama, não anulou as vendas efectuadas ao seu abrigo, nem essa anulação é obrigadamente consequente da referida portaria ministerial, além de que não se justificaria que ao município de Bissau se viessem a distribuir responsabilidades, que exclusivamente derivaram do acto administrativo do governador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Validar as vendas dos terrenos feitas pelo município de Bissau, da província da Guiné, ao abrigo da portaria provincial n.º 359, de 7 de Agosto de 1920, ficando porém a respectiva Câmara Municipal devedora ao Estado da importância do produto dessas vendas, deduzida a que no orçamento provincial figure sobre a rubrica de subsídios do Estado àquele município;

2.º Que, em obediência ao determinado no despacho ministerial de 4 de Julho de 1917, o governador da colónia convide os municípios de Bolama e Bissau a organizar um projecto de foral, análogamente ao que têm feito com êxito outras municipalidades do ultramar;

3.º Que o débito da Câmara Municipal de Bissau ao Estado que por esta portaria lhe é consignado, pelo montante das vendas efectuadas dos terrenos transferidos pela portaria provincial n.º 359, de 7 de Agosto de 1920, e que não possa ser saldado pelas suas disponibilidades actuais; o seja, até a organização do foral, pelo encontro de contas de subsídios extraordinários que, para saneamento urbano, lhe forem designados no orçamento da província em harmonia com os diplomas legais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da província da Guiné.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—O Ministro das Colónias, *Tomás Fernandes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 7:926

Tendo em vista o artigo 4.º do decreto n.º 7:860, de 2 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento dos serviços de inspecção do ensino primário superior, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Regulamento dos serviços de inspecção do ensino primário superior

Artigo 1.º Compete à Inspecção das Escolas Primárias Superiores:

a) A superintendência e fiscalização das Escolas Primárias Superiores sob o ponto de vista pedagógico, disciplinar e administrativo;

b) Promover o progresso e desenvolvimento do ensino primário superior de modo a que este corresponda à sua finalidade social dentro da República.

Art. 2.º Para os efeitos de inspecção do ensino primário superior é o continente da República e ilhas adjacentes dividido em duas zonas—a do Norte, com sede no Porto, abrangendo os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu—a do Sul, com sede em Lisboa, abrangendo os distritos de Angra do Heroísmo, Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Funchal, Horta, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre e Santarém.

Art. 3.º Em cada uma das zonas haverá um inspector.

Art. 4.º O inspector fará às escolas da sua zona as inspecções que julgue convenientes à proficiência do ensino, além das que forem determinadas pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 5.º Das inspecções feitas deverá o inspector dar conhecimento à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, indicando providências e medidas a tomar.

Art. 6.º As inspecções serão feitas sem prévio aviso ou conhecimento das escolas visitadas.

Art. 7.º Em caso algum poderá o inspector fazer observações directas e pessoais aos professores, devendo sempre fazê-lo por intermédio da respectiva Direcção.

Art. 8.º Quando o inspector tenha de usar das suas atribuições disciplinares, deve referir e fundamentar superiormente o facto.

Art. 9.º Quando o inspector julgue conveniente proceder ao levantamento de qualquer auto disciplinar, requisitará ao director da escola os necessários recursos para este fim.

Art. 10.º A Inspecção pode requisitar da Direcção das Escolas Primárias Superiores da sua zona todos os elementos precisos ao cumprimento das suas funções.

Art. 11.º A Inspecção compete promover, de combinação com as direcções escolares, todas as medidas tendentes ao desenvolvimento e progresso do ensino primário superior dentro do espírito dos seus decretos orgânicos e regulamentares.

Art. 12.º A Inspeção proporá os louvores a conferir ao pessoal das Escolas Primárias Superiores subordinadas à sua Inspeção.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:927

Considerando que o decreto n.º 5:787-B estabelece as secções técnicas nas Escolas Primárias Superiores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem regulamentadas as disposições do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 5:787-B, são autorizados os conselhos das Escolas Primárias Superiores de Lisboa e Pôrto a criar dentro dos seus recursos actuais, provisoriamente e a título de experiência, a sua secção técnica comercial.

Art. 2.º A regulamentação desta secção técnica é feita pelo conselho escolar.

Art.º 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 7:867:

Art. 5.º Em cada uma das zonas haverá um número de inspectores assim distribuídos:

- Zona do Pôrto — 17 inspectores.
- Zona de Coimbra — 16 inspectores.
- Zona de Lisboa — 14 inspectores.
- Zona de Évora — 9 inspectores.
- Zona do Funchal — 2 inspectores.
- Zona de Ponta Delgada — 6 inspectores.

§ 1.º Além dos inspectores das zonas haverá junto da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal um inspector, a fim de fazer as inspecções extraordinárias que a mesma Direcção Geral ordene.

§ 2.º Os inspectores são escolhidos por ordem de antiguidade entre os actuais inspectores, nos termos do artigo anterior.

§ 3.º Os actuais inspectores que não ficarem colocados em virtude deste decreto passarão à situação de disponibilidade, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, devendo ser colocados nas vagas que se forem abrindo no respectivo quadro.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 7:894:

Artigo 1.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas que constituem os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º grupos das Escolas Primárias Superiores será adquirida, respectivamente, nas Faculdades de Letras, nas Faculdades de Ciências, nas Escolas de Belas Artes e Normais Primárias, no curso normal de educação física e nos cursos de piano e harmonia dos Conservatórios.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:998

Não tendo sido, no testamento com que faleceu, em Portalegre, o benemérito cidadão Dr. António Augusto Cardoso Alves, e no qual se institui um legado destinado à criação e sustentação dum estabelecimento beneficente para inválidos do trabalho, que se denominaria Asilo de João Augusto Alves, designada a entidade que deveria assumir o encargo de dar execução àquele filantrópico legado, e atendendo a que, por proposta do governador civil, é a Misericórdia de Portalegre a entidade indicada para assumir tal encargo;

Considerando que, por um espírito de bem compreendida filantropia, esta corporação, devidamente autorizada pela sua assembleia geral, se prontifica a assumi-lo, cedendo para esse efeito o edificio do seu albergue que lhe fica anexo, adiantando, até a quantia de 15.000\$, as importâncias necessárias para as respectivas obras de adaptação, compras de roupa e mobiliário;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, e de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 252.º do Código Administrativo de 1896, autorizar a Misericórdia de Portalegre a receber o remanescente da herança do referido benemérito, Dr. António Augusto Cardoso Alves, a fim de dar integral cumprimento ao que o instituidor expressamente determinou em relação a este legado no seu testamento, autorizando-a outrossim a aplicar à conta desse remanescente, para os fins acima aludidos, a citada quantia de 15.000\$, devendo no prazo que posteriormente lhe fôr fixado apresentar à estação competente, para aprovação, o regulamento dos serviços da nova instituição.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—O Ministro do Trabalho, interino, *Francisco Xavier Peres Trancoso*.

Portaria n.º 2:999

Tendo a mesa gerente da Santa Casa da Misericórdia da Vila do Fundão, distrito de Castelo Branco, solicitado autorização para vender, em hasta pública, o direito de propriedade de um pequeno prédio ao Caranquejo, limite do Fundão, que foi legado àquela corporação por Joaquim Vaz de Carvalho e cujo usufruto vitalício pertence a António Maria Couto e a Delfina Joaquina;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, interino, que seja autorizada a referida corporação a proceder à alienação projectada, nos termos estabelecidos nas leis especiais de desamortização, devendo o produto da referida alienação ser convertido em inscrições de assentamento averbadas a favor da impetrante.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—O Ministro do Trabalho, interino, *Francisco Xavier Peres Trancoso*.